

A. I. Nº - 232856.0033/03-6  
AUTUADO - INDUSTRIAL E MERCANTIL TRIUNFO LTDA.  
AUTUANTE - FLÁVIO DO PRADO FRANCO JUNIOR  
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ  
INTERNET - 29.03.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0068-02/04**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADA DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Refeitos os cálculos pelo autuante, o imposto apurado ficou reduzido. **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração caracterizada. Multa retificada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 18/11/2003, refere-se à exigência de R\$8.583,16 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS com base na presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente efetuadas sem emissão de documentos fiscais, caracterizando a existência de saídas de mercadorias tributáveis não contabilizadas empregadas no pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas anteriores também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercícios de 2000 e 2001.
2. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício aberto, período de 01/01/2003 a 17/09/2003.
3. Declarou incorretamente dados na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), sendo aplicada multa, nos meses de fevereiro e junho de 2000.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação, fls. 159 e 160 dos autos, se insurgindo contra o Auto de Infração, alegando que houve equívocos no levantamento fiscal, como a falta de inclusão de notas fiscais de entradas de mercadorias. Disse que em relação ao exercício de 2000, o autuante não computou duas notas fiscais de números 5890 e 5891, emitidas em 30/12/99, mercadorias recebidas em 03/01/2000, correspondentes a 690 sacas de café, conforme lançamento efetuado à fl. 02 do livro Registro de Entradas nº 05. Por isso, o deficiente apresentou

demonstrativo alterando o valor do imposto reclamado para R\$517,67, pedindo que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

O autuante apresentou informação fiscal, fls. 165 a 167 do PAF, dizendo que constatou que as notas fiscais de números 5890 e 5891 não foram lançadas no levantamento fiscal, e assim, procedeu para não prejudicar o contribuinte, passando o valor das entradas de 776.940 Kg para 818.340 Kg, e com isso, as saídas reais para 591.002 Kg. Disse que a única divergência é que as saídas com nota fiscal (café torrado mais café moído) foram de 581.400 Kg e não, de 586.520 Kg. Assim, informou que o imposto a recolher é de R\$1.109,03 e não, R\$517,67 como afirma o defensor. Concluindo, o autuante informou que o total do débito fica alterado para R\$6.975,86, em decorrência das modificações realizadas quanto à primeira infração, conforme demonstrativo que anexou às fls. 168 e 169 dos autos. Pede pela procedência parcial do Auto de Infração.

Em decorrência da informação fiscal e dos novos elementos acostados aos PAF pelo autuante, o sujeito passivo foi intimado a se pronunciar, conforme intimação à fl. 170, devidamente assinada pelo representante legal do autuado, entretanto, não houve qualquer pronunciamento.

## VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constatei que o autuado apresentou impugnação apenas em relação à primeira infração, alegando que não foram consideradas duas notas fiscais que indicou nas razões de defesa, fato acatado pelo autuante que refez os cálculos, conforme demonstrativos que anexou aos autos, fls. 168 e 169, havendo divergência quanto ao total do imposto apurado. Assim, inexiste controvérsia quanto às infrações 02 e 03, por isso, considera-se que foram acatadas pelo contribuinte.

Conforme informação prestada pelo autuante a divergência quanto à primeira infração, está relacionada às saídas com notas fiscais (café torrado e café moído) que foram de 581.400 Kg e não, de 586.520 Kg. Assim, informou que o imposto a recolher nessa primeira infração é de R\$1.109,03 e não, R\$517,67 como afirma o defensor, ficando modificado o total do débito para R\$6.975,86, em decorrência das modificações realizadas.

Vale ressaltar, que o contribuinte foi intimado a se pronunciar em relação à informação fiscal e dos novos elementos acostados ao PAF pelo autuante, entretanto, não houve qualquer pronunciamento, considerando-se por isso, que houve aceitação tácita do autuado quanto aos novos cálculos apresentados na informação fiscal.

As infrações 01 e 02 se referem ao levantamento quantitativo, e o imposto exigido está conforme discriminação a seguir:

- É devido o imposto relativo a operações de saídas de mercadorias tributáveis não declaradas, com base na falta de contabilização das entradas (Item 01), ficando caracterizada essa infração de acordo com os demonstrativos acostados, à fl. 168 dos autos.
- A diferença das quantidades de saídas de mercadorias (INFRAÇÃO 02) apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão da documentação fiscal exigível (conforme art. 4º, da Portaria 445/98), no valor de R\$3.228,29, que ficou inalterado, de acordo com o demonstrativo à fl. 168.

Quanto à terceira infração, constatei que houve equívoco na multa aplicada, haja vista que, de acordo com o art. 42, inciso XVIII, alínea “c”, é devida a multa de três vezes a UPF-BA (vigente à época) em razão de omissão de dados ou declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais exigidas através de formulários próprios. Por isso, ficam alterados os valores indicados no Auto de Infração, considerando que apesar de se referir a dois meses do exercício de 2003, o entendimento que vem prevalecendo é o de ser aplicada uma multa, que corresponde a 3 UPFs pelo cometimento da infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, considerando as alterações realizadas pelo autuante quanto à primeira infração e a retificação efetuada neste voto em relação à multa da terceira infração, ficando modificado o total do débito apurado conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO Nº	DECISÃO DA JJF	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	3.509,31	-
02	PROCEDENTE	3.228,29	-
03	PROCEDENTE EM PARTE	-	3 UPFs
TOTAL	-	<b>6.737,60</b>	<b>3 UPFs</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232856.0033/03-6, lavrado contra **INDUSTRIAL E MERCANTIL TRIUNFO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.737,60**, sendo R\$1.109,03, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais R\$5.628,57, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa de **3 UPFs-BA**, prevista no art. 42, inciso XVIII, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR